



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 2006

(nº 1.655/2005, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Tailândia sobre Cooperação Técnica em Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, celebrado em Brasília, em 16 de junho de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Tailândia sobre Cooperação Técnica em Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, celebrado em Brasília, em 16 de junho de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
O GOVERNO DO REINO DA TAILÂNDIA SOBRE COOPERACÃO TÉCNICA
EM MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Reino da Tailândia
(doravante denominadas "Partes Contratantes"),

Desejosos de fortalecer os objetivos do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio (Acordo SPS-OMC) bem como as normas, diretrizes e recomendações internacionais, dos organismos internacionais relevantes, como a Comissão do Codex Alimentarius, o Escritório Internacional de Epizootias-OIE e a Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais – CIPV, sem alterar o nível apropriado de proteção da saúde e da vida humana, animal e vegetal;

Desejando fortalecer as relações já existentes entre os dois países, pelo desenvolvimento da cooperação técnica e científica no campo das medidas sanitárias e fitossanitárias, com vistas à proteção da saúde humana e o controle da difusão de doenças infecciosas dos animais e pragas de plantas do território de uma das Partes Contratantes para o território da outra Parte Contratante;

Considerando que esta cooperação deverá facilitar, expandir e diversificar o comércio de produtos agropecuários, incluindo plantas e produtos vegetais, e animais e produtos de origem animal,

Acordam com o que se segue:

ARTIGO I

Dentro de sua esfera de competência, e de acordo com as leis e regulamentos vigentes em seus respectivos países, as Partes Contratantes deverão cooperar no campo da aplicação das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, em particular, adotando as providências necessárias para prevenir a difusão de doenças infecciosas e pragas de plantas do território de uma das Partes Contratantes para o território da outra Parte Contratante, pelo trânsito de animais, plantas, seus produtos e subprodutos, e facilitando o desenvolvimento, negociação e conclusão de ajustes sobre medidas sanitárias e fitossanitárias para exportação, importação e comércio de plantas e produtos vegetais, e animal e produtos de origem animal.

ARTIGO II

A cooperação referida no Artigo I deste Acordo deverá ser conduzida pelas Partes Contratantes da seguinte forma:

- 1) Intercâmbio de leis e regulamentos vigentes ou novas legislações que incluem as listas de doenças infecciosas dos animais e pragas de plantas das duas Partes Contratantes;
- 2) Troca de informações sobre doenças infecciosas dos animais e pragas de plantas em seus referidos países de acordo com os requisitos do Escritório Internacional de Epizootias e da Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais;
- 3) Troca de informação sobre medidas de controle e profilaxia de doenças infecciosas dos animais e pragas de plantas.

- 4) Intercâmbio de delegações visando a realização de reuniões, seminários e missões de conhecimento em assuntos científicos e de interesse prático no campo de medidas sanitárias e fitossanitárias;
- 5) Notificação a outra Parte Contratante sobre a ocorrência e controle de doenças infecciosas dos animais e pragas de plantas, principalmente quanto à sua prevalência e surtos dessas doenças e pragas em seus territórios. A situação de emergência deve ser notificada imediatamente.
- 6) Cooperar em assuntos de quarentena animal e vegetal por meio da criação de um Comitê Conjunto sobre SPS, com vistas a facilitar o comércio entre as Partes Contratantes, e de pontos de contato de cada Parte Contratante, os quais poderão ser indicados por meio de troca de notas diplomáticas.
- 7) Qualquer outra forma de cooperação técnica que tenha por finalidade promover o desenvolvimento no campo de medidas sanitárias e fitossanitárias dos dois países, conforme accordado pelas Partes Contratantes.

ARTIGO III

1. Na implementação deste Acordo as Partes Contratantes poderão concluir ajustes subsidiários, os quais poderão incluir detalhes tais como objetivos, planos de trabalho, cronogramas de reuniões e eventos técnicos, condições de financiamento, participação oficial em eventos internacionais relacionados aos temas deste Acordo, celebração de acordos bilaterais de equivalência e outras modalidades, levando em consideração as normativas internacionais vigentes e os objetivos deste Acordo.
2. A fim de implementar as negociações previstas neste Acordo, representantes das Partes Contratantes reunir-se-ão no Reino da Tailândia ou na República Federativa do Brasil, em época e local mutuamente acordado.

ARTIGO IV

As autoridades sanitárias e fitossanitárias competentes para fins de implementação deste Acordo serão, pelo governo da República Federativa do Brasil, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e pelo governo do Reino da Tailândia, o Ministério da Agricultura e Cooperativas.

ARTIGO V

A Parte Contratante que enviar delegação à outra Parte Contratante custeará as despesas de seu pessoal participante das atividades das missões conjuntas, as quais incluem pagamento das viagens e acomodações. A Parte Contratante que recebe as missões deverá prestar assistência nos aspectos logísticos para as delegações a menos que seja decidido de outra forma pelas Partes Contratantes.

ARTIGO VI

Qualquer terceira Parte poderá usufruir dos benefícios advindos das atividades desenvolvidas dentro do escopo deste Acordo, sujeito à aprovação por escrito de ambas as Partes Contratantes. A troca de informações e o fornecimento de informações para terceiros deve estar de acordo com as respectivas legislações e regulamentos em seus respectivos países e seus compromissos assumidos em Acordos Internacionais

ARTIGO VII

Qualquer disputa ou diferença entre as Partes Contratantes surgidas em decorrência da interpretação ou aplicação deste Acordo deverá ser resolvida amigavelmente mediante consultas.

ARTIGO VIII

1. O presente Acordo entrará em vigor em 30 (trinta) dias após a data da segunda Nota que comunique o cumprimento de todas as formalidades internas para a sua entrada em vigor. O Acordo permanecerá em vigor por um período de 5 (cinco) anos e será automaticamente renovado por períodos sucessivos de 5 (cinco) anos até que uma Parte Contratante decida denunciá-lo, por meio de notificação por escrito a outra Parte Contratante com antecedência de 6 meses da data de término do Acordo.

2. Este Acordo poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento por entendimento mútuo das Partes Contratantes. As emendas entrarão em vigor conforme o parágrafo 1 deste Artigo.

3. Não obstante o término deste Acordo, as atividades em andamento deverão continuar até sua conclusão.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo

Feito em Brasília, em 16 de junho de 2004; em dois exemplares originais, nos idiomas português, tailandês e inglês, sendo todos os textos igualmente idênticos. Em caso de divergências na interpretação, o texto em inglês deverá prevalecer.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

CELSO AMORIM
Ministro de Estado das
Relações Exteriores


PELO GOVERNO DO REINO
DA TAILÂNDIA

SURAKIART SATHIRATHAI
Ministro de Relações
Exteriores

mensagem nº 77, de 2005

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Tailândia sobre Cooperação Técnica em Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, celebrado em Brasília, em 16 de junho de 2004.

Brasília, 16 de fevereiro de 2005.



EM Nº 00368/DPB/DAI/ABC/DAOC II – MRE – PAIN-BRAS-TAIL

Brasília, em 10 de dezembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Reino da Tailândia sobre Cooperação Técnica em Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.

2. O referido instrumento tem por objetivo promover a cooperação técnica entre Brasil e Tailândia no campo da sanidade vegetal e veterinária e ampliar o comércio bilateral de produtos agrícolas, tendo por base as normas e regulamentos estabelecidos pelos principais organismos internacionais sobre a matéria, como a Organização Mundial de Saúde Animal e a Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais.

3. Conforme prevê o Acordo, Brasil e Tailândia deverão informar-se mutuamente sobre a ocorrência, em seus territórios, de doenças de animais e pragas de plantas e eventuais medidas adotadas para controle de surtos, contribuindo assim para a redução dos riscos sobre sanidade animal e vegetal de um país para outro.

4. No que diz respeito ao eventual dispêndio de recursos orçamentários, o Acordo prevê, em seu Artigo V, que cada Parte Contratante deverá arcar com os custos de viagem dos seus representantes.

5. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão proponente do presente Acordo, participou ativamente de sua negociação e aprovou seu texto final.

6. À luz do exposto, elevo à consideração de Vossa Excelência Projeto de Mensagem e, anexas, cópias autênticas do Acordo, a fim de que Vossa Excelência, se assim houver por bem, possa encaminhá-lo ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.
.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no Diário do Senado Federal de 19/01/2006